



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

1

## Parecer nº 01/2014/CME

Assis, 21 de Março de 2013.

### I – Relatório;

A Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Amelia Artigas dos Santos, no desenvolvimento de suas atribuições, solicitou a este Conselho, mediante Ofício Gabinete Nº 52/2014, de 11 de Março de 2014, que o CME se manifestasse acerca da Resolução SME nº 01/2014, a qual regulamenta os horários de atendimento nas escolas municipais de Assis.

A solicitação de manifestação se justifica, não somente por conta da competência consultiva deste organismo de controle social, como também por conta da grande polêmica a qual se desenvolveu por conta das alterações que foram implementadas pela supracitada resolução, as quais geraram grande polêmica e descontentamento por parte dos Condutores de Veículos de Transporte Escolar do setor privado o que, por sua vez, gerou uma discussão acalorada na sessão ordinária da Câmara Municipal de Assis no dia 10 de Março e uma posterior reunião entre representantes das esferas envolvidas, realizada na sede da SME.

Este organismo manifesta, antecipadamente, que seu compromisso ao se utilizar desta competência é única e exclusivamente com a qualidade e a otimização do Sistema Municipal de Ensino, tendo portanto como preocupação mister a criança, voltando assim todas os seus apontamentos para o benefício do aluno atendido nas Unidades de Educação da Rede Municipal de Assis.

Para tanto, foram convocados os membros de nosso Conselho Pleno para Reunião Extraordinária, realizada no dia 18 de Abril, que teve como ordem do dia a apresentação e discussão acerca do conteúdo da resolução, visando assim, mediante ampla discussão, identificarmos o posicionamento do CME, para que o mesmo fosse transcrito na forma deste parecer.





ASSIS-SP

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

2

## II – Exposição de Ideias;

Este Conselho inicia sua exposição destacando que a **Resolução SME nº 01**, responsável por disciplinar o horário de atendimento nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Assis, assim como regulamentar os horários de estudo dos professores apresenta, logo de início, sua fundamentação legal, constando que se apoia:

- a) Na Constituição Federal de 1988, carta magna do Sistema Jurídico Nacional;
- b) Na Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, embasamento jurídico máximo da área no País, assim como em todas as suas atualizações;
- c) Na Lei Municipal nº 5.084, de 06 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação, estabelecendo a ele Normas Gerais de funcionamento, para uma adequada implantação e ainda;
- d) Na Lei Complementar nº 06, de 25 de Abril de 2011, o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Assis.

Ou seja, ela foi desenvolvida não somente tomando por base um posicionamento da Gestão da Educação Municipal, mas tendo sido legalmente fundamentada, buscando, em nossa visão, trazer uma padronização de normas para a rede municipal de Educação, para assim trazer a ela através de instituição de certos padrões, facilidades administrativas, tanto no âmbito da própria Secretaria, que partirá sempre para decisões tomando como base um horário unificado de funcionamento em todas as escolas, como também, de certa forma, nas unidades escolares, tendo em vista que os Gestores, embasados na resolução, poderão ter maiores facilidades na organização de seu quadro funcional, sempre a bem do atendimento aos alunos.

A instituição de horários fixos para a entrada e saída de alunos visa a adequação de procedimentos como o transporte escolar público municipal, o funcionamento da Cozinha Piloto, os horários de atendimento ao Público, a atuação da Supervisão de Ensino e, ponto de suma importância, limita consideravelmente o fluxo de pessoas nas unidades escolares, o concentrando em períodos específicos em todas as unidades da rede, provendo desta forma uma otimização da segurança de alunos, funcionários e também do patrimônio das escolas.

Outro ponto importantíssimo é a questão do cumprimento, por parte dos alunos, mas sob a responsabilidade direta da SME, de, no mínimo, 200 dias letivos que contemplem ainda 800 horas





ASSIS-SP

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

3

de permanência na escola, baseando nesta quantia a legitimidade do Exercício do Ano Letivo por parte do aluno, uma das preocupações que certamente basearam a elaboração desta resolução.

Vários conselheiros presentes teceram opiniões e pontuaram questões relevantes acerca do conteúdo da resolução e da motivação pela qual a mesma foi elaborada, relevando pontos como a atenção, por parte da SME, no casos de unidades escolares que, por conta de questões específicas, podem ter dificuldades para adequação de suas rotinas aos horários determinados, no que houve o comprometimento da gestão, acenado em reunião com os Gestores, de tomar providencias para suprir tais demandas, deixando transparecer o compromisso que ficou firmado entre os profissionais de Rede, bilateralmente, em cumprir aquilo que a resolução prevê, movimento que denota certo reconhecimento da identificação da motivação contida na elaboração e publicação da mesma.

### III – Conclusão.

Assim sendo, analisando primeiramente o sólido arcabouço jurídico no qual a Lei se baseia e posteriormente o fato de que a mesma foi elaborada tendo como objetivo a regulamentação e padronização de normas no sistema Municipal de Educação, visando assim facilitar e solidificar a Gestão do mesmo, prática que trará benefícios diretos para a Comunidade Escolar atendida em toda a Rede Municipal e, não obstante, por conta da mesma tomar por base uma importante fundamentação jurídica especificamente gestada para a organização da Educação no Brasil, tendo em vista que o cumprimento dos preceitos legais é parte fundamental da formação dos indivíduos no âmbito do Estado Democrático de Direito, este Conselho se manifesta, através do seu Conselho Pleno, de acordo com o conteúdo normativo da Resolução aqui em voga.

Explicitamos que este posicionamento, assim como já foi anteriormente descrito, teve como base o reconhecimento da intenção de prover ao aluno o melhor e mais adequado atendimento possível, dentro das possibilidades e dos limites legais e técnicos que norteiam a organização dos Sistemas de Educação no Brasil, tendo em vista que, ineludavelmente, o Aluno é e sempre deverá ser o “objeto” sobre o qual o foco das preocupações de todos os Gestores Educacionais deve se voltar.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos manifestando nossos protestos de elevada estima e apreço. Este é o parecer.





# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

4

Lei Municipal nº 5.611 de 03 de fevereiro de 2012

---

Loilda de Almeida

Presidente do Conselho Municipal de Educação

---

Felipe Favaretto Martins Fittipaldi

Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação

## **Membros presentes na Reunião Extraordinária**

*Archimedes Becheli Filho*

*Bárbara Helena Silva Gallano*

*Felipe Favaretto Martins Fittipaldi*

*João Danilo Burlim*

*José Helio da Silva*

*Juliângela Sanches de Moraes Souza*

*Juvenal Zanchetta Júnior*

*Loilda de Almeida*

*Maria Regina Rodrigues*

*Marluce Silva Valente*

*Roseleni Marques da Fonseca Almeida*

*Rosimeire dos Santos*

*Silvia Maria de Almeida Mota*

*Viviane Aparecida Del Massa*

